

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 68, DE 2000

Recorre, nos termos do art. 164, § 2º do Regimento Interno, contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 314, de 1999.

Autor: Deputado PAULO OCTÁVIO

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que declarou a prejudicialidade do PL 314, de 1999 de sua autoria, o ilustre Deputado PAULO OCTÁVIO recorre ao Plenário, com base no parágrafo 2º, do artigo 164, do Regimento Interno.

A Presidência, na forma do mencionado dispositivo regimental, encaminhou a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que se pronuncie a respeito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Presidente da Câmara na ocasião, Deputado MICHEL TEMER, declarou, nos termos do art. 163, inciso I, do Regimento Interno, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 314, de 1999, em virtude da aprovação da Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999 – promulgada como Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 – tendo em vista a rejeição da Emenda nº 01 a ela apresentada, de teor idêntico ao Projeto mencionado.

O Deputado PAULO OCTÁVIO, não aceitando esta declaração de prejudicialidade, interpôs recurso e argumentou:

“Desta forma, constata-se que o requerimento do nobre Deputado Márcio Fortes, além de não retratar a realidade dos fatos, uma vez que Projeto de Lei nº 314, de minha autoria, em nada tem de identidade com a Medida Provisória, o que torna equivocada a decisão de V. Exa. em declarar a prejudicialidade do mesmo, mostra-se ainda mais errôneo se considerarmos que: a) as Medidas Provisórias são regidas pelo Regimento Comum do Congresso Nacional, e não pelo Regimento da Câmara; b) que a Sessão Legislativa se encerrou em 17.12.00, e, ainda, c) que não se pode admitir que uma emenda em Medida Provisória, possa ser considerada como impedimento ou prejudicial à tramitação regular de um projeto de lei.”

Em primeiro lugar, é preciso afirmar ser falho o argumento do recorrente de que o art. 163, I não é aplicável ao caso em função de estarem em convocação extraordinária. É por todos nós sabido que o período de convocação extraordinária conta como se fosse ainda parte da sessão legislativa anterior.

Todavia, merece acolhimento o recurso em função do acerto das demais argumentações.

Vejamos.

A declaração de prejudicialidade baseou-se no disposto no art. 163, inciso I, do Regimento Interno, que dispõe:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer **projeto** idêntico a **outro** que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;” (grifamos).

Logo se vê, pelo texto regimental, que o paradigma para a declaração de prejudicialidade de determinado projeto há de ser outro projeto idêntico a ele. A Norma Interna desta Casa não possibilita que a aprovação ou rejeição de emenda possa tornar prejudicada a discussão e votação de projeto.

E isto é compreensível, pois, na verdade, emenda, por natureza, é proposição acessória de outra. Nesse sentido, sob um prisma lógico, não há razão em uma proposição acessória causar a prejudicialidade de uma proposição principal.

Diverso seria o entendimento se esta emenda tivesse sido aprovada e fizesse parte de uma lei em vigor. Nesta hipótese, o dispositivo se aplicaria ao presente caso em função do estabelecido em seu final (“ou transformado em diploma legal”).

De outra parte, para demonstrar o irrefutável equívoco da Presidência, quando declarou a prejudicialidade do PL 314/99, não podemos deixar de tecer algumas considerações acerca das diferenças entre a tramitação de Medidas Provisórias à época e de projetos de lei.

As Medidas Provisórias, até a promulgação da Emenda à Constituição nº 32, de 2001, tramitavam no Congresso Nacional, onde eram examinadas por uma Comissão Especial Mista, recebiam emendas e eram apreciadas em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os projetos de lei, por sua vez, sempre tramitam separadamente em cada Casa Legislativa, onde são examinados pelas respectivas Comissões e apreciados por elas ou pelo Plenário, conforme o caso.

Assim, parece-nos incompatível ter como paradigma, para fins de declaração de prejudicialidade de um projeto de lei, uma proposição acessória que tramitou no Congresso Nacional, de acordo com regras do Regimento Comum.

Isto posto, nosso voto é pelo provimento do Recurso nº 68, de 2000, apresentado pelo Deputado PAULO OCTÁVIO, por entendermos que o PL 314/99 não poderia ter sido declarado prejudicado em função da rejeição da emenda nº 01 à Medida Provisória nº 1.883-17.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado NEY LOPES
Relator